



Parecer Jurídico – julgamento de recurso

Processo administrativo n. 281702

Dispensa de Licitação n. 0060/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA N. 0060/2025. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA TÉCNICA DE MÓDULOS FOTOVOLTAICOS FHGV. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PELO PROVIMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS.

I – Preliminares

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos por parte da impugnante, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II – Formalidades legais

O impugnante manifesta a interposição de impugnação ao Edital de Licitação n. 0060/2025 e, no prazo de 03 (dois) dias úteis, atendendo, portanto, as disposições do artigo 164 da Lei 14.133/2021. Por derradeiro, verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade das presentes peças recursais.

III – Da Impugnação em face da Vedação absoluta da subcontratação



Em breves comentários, **RICHARD SÁ BANDEIRA** apresentou impugnação ao Edital de Dispensa Eletrônica n. 0060/2025, em face de previsão de vedação absoluta de subcontratação do objeto licitado.

A análise jurídica, conforme solicitado pela área demandante, será limitada ao item 03 (três) da impugnação apresentada, no qual se insurge contrário à vedação absoluta de subcontratação, colacionando julgado pelo TCU, a saber:

“Acórdão 2.279/2015 – Plenário: A vedação absoluta de subcontratação pode representar afronta à legalidade, devendo a Administração motivar especificamente essa restrição, justificando a impossibilidade de subcontratação parcial”.

É o essencial a se relatar.

IV – Análise e julgamento da Impugnação

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao edital, sob o qual a lei 14.133/2021 dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do



desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).”

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na impugnação, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Após análise, entendo que assiste razão ao impugnante.

O art. 122 da Lei n. 14.133/2021, prevê a possibilidade de subcontratação de partes da obra ou serviço, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, até o limite autorizado pela Administração, observados os requisitos previstos.

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.



§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

No entanto, importante frisar que é vedada a subcontratação total do objeto.

Outro ponto importante a se destacar é que a Contratada não pode subcontratar ou transferir a outrem as obrigações assumidas em contrato, sem prévia e formal autorização da Contratante. Somente poderá subcontratar em parte o objeto, mediante prévia e escrita autorização do Contratante. A subcontratação por parte da Contratada não gera obrigação à Fundação, sendo o ônus integralmente absorvido pelo licitante.

Considerando que o acolhimento da impugnação apresentada irá gerar alteração no edital, nos termos do art. 55, § 1º da Lei n. 14.133/21, o edital deverá ser republicado.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

[...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do



cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

É este o entendimento do TCU:

Licitação. Edital de licitação. Alteração. Habilitação de licitante. Documentação. Prazo. Reabertura. 2 É irregular a retificação de edital que altera substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame sem reabertura dos prazos iniciais (art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021). A republicação do edital é necessária quando as alterações impactam não apenas itens relativos ao objeto da contratação e sua precificação, mas também a competitividade do certame.

VI – Conclusão

Alinhando-se as considerações sobreditas, conclui-se que os argumentos ventilados na impugnação, mostram-se **suficientes** para determinar seu acolhimento.

VII – Decisão

Ante o exposto, prestigiando o princípio da legalidade, da competitividade e da eficiência, opina-se para **CONHECER A IMPUGNAÇÃO** interposta por **RICHARD SÁ BANDEIRA**, consequentemente, para no mérito:



a) DAR PROVIMENTO, de pronto, ao pedido de alteração do edital no que se refere a proibição absoluta de subcontratação;

b) Opino pela alteração do edital, concernente ao item impugnado, possibilitando a subcontratação parcial do serviço, bem como, que o edital seja republicado em decorrência da alteração gerada.

Sapucaia do Sul, 10 de maio de 2025.

LEONARDO DE SOUZA CORRÊA

Assessor Jurídico

OAB/RS 73.512

Identificação interna do documento PMIAT0S8B9-113



Nome do arquivo:

Parecer_Impugnacao_Editado_BPM_281702_-_Richard_Sa_Bandeir_2
02506101056595529866.pdf

Data de vinculação à solicitação: 10/06/2025 10:56